

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.910/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda (09.449.326/0001-75);
Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETO CULTURAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, intrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a concordância do MPTCU (peças 59-62):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-3297, descrito da seguinte forma: “Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia.”.*

HISTÓRICO

2. *Em 13/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1518/2018.*

3. *A Portaria 775 de 27/11/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 298.640,00, no período de 28/11/2008 a 31/12/2010 (peça 5), prorrogado até 31/12/2011 (peça 40), recaindo o prazo para prestação de contas em 1/2/2012.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 295.000,00, conforme atestam os recibos de mecenato (peça 13) e/ou extratos bancários (peça 20).*

5. *O Despacho nº 635/2012- RR-RJ/CGAA/DIC/SEFIC/MinC (peça 26), proferido em análise ao Pronac 08-3297, constatou divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados pela proponente, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, que impediram a comprovação de que o projeto cultural tenha sido executado.*

6. *No intuito de sanear as inconsistências apuradas, realizou-se diligência junto à proponente (peça 24), a qual não foi atendida. Diante disso, instaurou-se a tomada de contas especial*

7. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização originalmente elaborada pelo tomador de contas, no e-tce, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Divergência entre as informações enviadas de execução das apresentações propostas no projeto, fato que impediu a aferição do cumprimento do objeto.

8. No Relatório de TCE (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 295.000,00, correspondente à totalidade dos recursos captados, imputando a responsabilidade à empresa Angeluz Produtora Ltda. e a seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos.

9. Em 20/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

10. Em 23/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

11. Na instrução inicial (peça 48), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 30, 31, 32 e 34.

11.1.2. Normas infringidas: IN STN 01/97, art. 22; Portaria nº 46/98, art. 40, Decreto 5761/2006, art. 7º e Lei nº 8.313/91.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/12/2008	18.000,00
8/12/2008	36.000,00
12/12/2008	20.000,00
17/12/2008	3.500,00
23/12/2008	120.000,00
16/12/2008	5.000,00
23/12/2008	10.000,00
7/12/2010	50.000,00
10/12/2010	12.500,00
30/12/2010	20.000,00

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

11.2.2. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

11.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências

verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.

11.2.2.2. *Nexo de causalidade: O não atendimento às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, impede a comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao Erário, pela integralidade dos recursos captados.*

11.2.2.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.*

11.2.3. **Responsável:** Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75).

11.2.3.1. **Conduta:** *por intermédio de seu dirigente, não comprovar a execução do objeto do projeto cultural Pronac 08-3297, em razão do não atendimento a diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.*

11.2.3.2. *Nexo de causalidade: O não atendimento às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, impede a comprovação da execução do objeto, resultando na presunção de dano ao Erário, pela integralidade dos recursos captados.*

11.2.3.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o dirigente da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender às diligências realizadas, pelo concedente, para sanar divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados na prestação de contas, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados.*

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 50), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Angeluz Produtora Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 16662/2020 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 6/5/2020

Data da Ciência: **21/5/2020** (peça 57)

Nome Recebedor: José Luís Machado

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 5/6/2020

b) Paulo Ricardo Lemos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 16664/2020 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 6/5/2020

Data da Ciência: 21/5/2020 (peça 56)

Nome Recebedor: José Luís Machado

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 5/6/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Angeluz Produtora Ltda., por meio do Comunicado nº 117/SEFIC/MinC, de 9/7/2012 (peça 29), recebido em 20/7/2012, conforme AR (peça 32).

16.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do Ofício nº 0856/2012, de 31/1/2012 (peça 24), recebido em 6/2/2012, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 475.959,60, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Angeluz Produtora Ltda.	029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"]

<i>Paulo Ricardo Lemos</i>	029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"] 031.903/2017-7 [TCE, aberto, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda.,"] 032.671/2016-4 [TCE, aberto, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"] 008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"] 010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"] 010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s)
-----------------------------------	---

	<i>AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</i> <i>008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</i> <i>009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</i> <i>012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"]</i> <i>019.539/2017-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto ¿Rio Grande em Concerto¿"]</i> <i>009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"]</i> <i>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</i> <i>029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA."]</i> <i>040.574/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</i> <i>028.793/2017-0 [REPR, aberto,</i>
--	--

	<i>"Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"</i>
--	---

19. *Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

Responsável	TCEs
<i>Paulo Ricardo Lemos</i>	<i>1453/2018 (R\$ 382.500,00) - Aguardando ajustes do instaurador</i>

20. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de

recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos

25. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme a seguir especificado:

a) Sr. Paulo Ricardo Lemos: Ofício 16664/2020 – Seproc (peça 55), recebido em 21/5/2020 (AR peça 56);

b) Angeluz Produtora Ltda.: Ofício 16662/2020 – Seproc (peça 54), recebido em 21/5/2020 (AR peça 57).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU -

Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

29. Com efeito, a omissão dos responsáveis quanto ao atendimento da diligência saneadora realizada na fase interna da TCE (peça 24), bem como às citações efetuadas por este Tribunal, faz persistirem as divergências verificadas no Relatório Físico, no Relatório Final e no material de divulgação e clipping apresentados pela proponente, relativamente a datas, quantitativos e atrações dos shows realizados, que impediram a comprovação de que o projeto cultural tenha sido executado

30. Cumpre esclarecer que a manifestação dos responsáveis, de 30/7/2012 (peça 33), limitou-se a requerer providências na tramitação do processo e cópia dos autos, com vistas à elaboração da defesa.

31. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/4/2020.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 34).*

38. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

39. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 47.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis os responsáveis Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2008	18.000,00
8/12/2008	36.000,00
12/12/2008	20.000,00
17/12/2008	3.500,00
23/12/2008	120.000,00
16/12/2008	5.000,00
23/12/2008	10.000,00
7/12/2010	50.000,00
10/12/2010	12.500,00
30/12/2010	20.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/8/2020: R\$ 731.610,35

c) *aplicar individualmente aos responsáveis Angeluz Produtora Ltda. (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de*

1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de RS, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.